

O PRINCÍPIO DA FINALIDADE SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE SUA IDENTIDADE E APLICABILIDADE NOS PROCESSOS TRABALHISTAS

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz
Faculdade Santa Lúcia
helcio.prof@santalucia.br

RESUMO

Os princípios são fontes de inspiração do ordenamento jurídico. Balizam tanto o legislador, na edição da norma legal, quanto o juiz, na tarefa de aplicá-la. Os princípios de direito processual do trabalho, apesar de diferirem dos princípios de direito material, são por eles influenciados. No presente artigo, serão analisados os princípios do direito processual do trabalho, com especial destaque para o princípio da finalidade social, para demonstrar que a aplicação das normas processuais trabalhistas deve seguir preponderantemente os critérios teleológico, sociológico ou construtivo.

PALAVRAS-CHAVE: *princípios; processo do trabalho; finalidade social; hermenêutica.*

INTRODUÇÃO

Os princípios são regras fundamentais de determinado sistema jurídico. Para o legislador, funcionam como norte para direcionar a criação de normas jurídicas. Para o julgador, aparecem como fontes de integração do ordenamento jurídico.

Por outro lado, os princípios trazem identidade e autonomia para determinada ciência jurídica. É o que ocorre, entre outras, com o direito do trabalho e o direito processual do trabalho, ciências que contam com conjunto de regras e instituições próprias.

Eleger os princípios da área jurídica trabalhista, de direito material

ou de direito processual, é tarefa árdua. Cada doutrinador apresenta relação diversa de princípios. No direito do trabalho, o princípio unanimemente eleito pelos doutrinadores é o da proteção, do qual deriva a maior parte dos outros princípios.

A polêmica assume maior intensidade quando se pretende arrolar os princípios do direito processual do trabalho, inclusive quanto à efetiva especificidade do rol frente aos princípios da teoria geral do processo. Entre eles, princípio cuja inclusão neste rol é bastante discutida é o da finalidade social do processo do trabalho. Sua efetiva existência como elemento normeador do processo do trabalho é sustentável, como se pretende demonstrar no presente ensaio.

2. GENERALIDADES DOS PRINCÍPIOS

Não há como se tratar do tema dos princípios sem remontar à origem histórica do direito do trabalho e de seu principal instrumento de aplicação, que é o processo do trabalho e, no Brasil, da instituição que o utiliza, que é a Justiça do Trabalho.

Neste particular, o estudo da questão social é de crucial relevância. É a questão de equilíbrio entre o capital e o trabalho, que também pode ser chamada de questão operária (CESARINO JUNIOR, 1970). Decorreu da revolução industrial e da conseqüente modificação significativa nos meios de produção, que passaram de artesanal a industrial.

Resultou da chamada questão social a mudança do papel do Estado, que abandonou a postura liberal e passou a interferir ativamente nas relações sociais. Formou-se um conjunto próprio de princípios, normas e instituições destinado à defesa e à valorização social do trabalhador, inclusive com guarida constitucional. Incumbe ao Estado social a função de velar pelo cumprimento deste arcabouço jurídico, o que faz por meio da jurisdição, que se apresenta como poder-dever estatal. O principal instrumento que utiliza para tanto é o processo (DINAMARCO, 2003).

Reale (1977, p. 299) conceitua princípios como:

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis* [...].

Para Mello (1997, p. 573) princípio:

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e dá sentido harmônico [...].

É importante para a especialidade de determinado sistema de normas que conte com princípios próprios, o que ocorre com o ordenamento jurídico trabalhista. É a disparidade de posições entre os sujeitos da relação trabalhista que reclama um sistema legal protetivo e especializado, formado por métodos, princípios e regras que buscam restabelecer o equilíbrio jurídico entre o empregado e o empregador (DELGADO, 2007).

A maioria da doutrina sustenta que também no campo processual trabalhista há princípios específicos, divergindo, contudo, ao relacioná-los (GIGLIO; CORRÊA, 2007). Um dos princípios que os teóricos trabalhistas normalmente elegem como característico do processo do trabalho é o da proteção. Martins (2007) classifica referido princípio como único, a englobar diversas peculiaridades. A eleição de princípios próprios para o processo do trabalho também é relevante para a sua especialidade e, por conseguinte, para a identidade da própria Justiça do Trabalho.

3. O PRINCÍPIO DA FINALIDADE SOCIAL

Leite (2007, p. 73 e 78) elege, entre outros princípios que classifica como específicos do processo do trabalho, o da finalidade social, relacionando-o imediatamente após o princípio da proteção, que para ele é “a própria razão de ser do processo do trabalho”. Alerta, contudo, para o fato de que a especialidade do processo do trabalho, sustentada por ambos os princípios, foi colocada em risco com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, por ter desviado o foco de atuação social da Justiça do Trabalho em algumas das novas matérias que trouxe para a esfera de sua competência. Segundo Leite (2007, p. 73 e 78):

[...] Reconhecemos, porém, que a EC n. 45/2004, ao transferir para a competência da Justiça do Trabalho outras demandas diversas das oriundas da relação de emprego, e até mesmo relações entre empregadores e o Estado bem como entre sindicatos, acabou colocando em xeque a afirmação da existência dos princípios específicos do processo do trabalho.

É preciso, contudo, atentar para a especialidade do direito processual do trabalho, o qual se notabilizou pela efetivação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores subordinados. [...] Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para outras lides diversas da relação de emprego, como as oriundas da relação de trabalho autônomo, as ações para a cobrança de multas administrativas e as ações sobre representações sindicais, o princípio da finalidade social, bem como o princípio da proteção, acabarão sofrendo grandes transformações [...].

Theodoro Junior (2002, p. 48-64) enquadra o princípio da finalidade social como o mais importante dos princípios trabalhistas, pois, para ele:

[...] como o direito processual é sempre instrumento de atuação do direito material, aquilo que dá personalidade e caracterização ao primeiro haverá de refletir, de alguma forma, sobre o último. Dentro desta ótica, o primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum é o da finalidade social, de cuja observância decorre a quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal [...].

Seguindo as lições do mexicano Néstor de Buen, Teodoro Junior (2002, p. 48-64) conclui pela comunhão entre as normas materiais e processuais trabalhistas como base de sustentação deste entendimento:

[...] Em primeiro lugar, é óbvio que tanto o direito substantivo como o processual intentam a realização da justiça social. Para esse efeito, ambos estimam que existe uma evidente desigualdade entre as partes, substancialmente derivada de diferença econômica e, como consequência, cultural em que se encontram. Em virtude disso, a procura de igualdade como meta. O direito substantivo, estabelecendo de maneira impositiva, inclusive acima da vontade do trabalhador, determinados direitos mínimos e certas obrigações máximas. O direito processual, reconhecendo que o trabalhador deve ser auxiliado durante o processo pela própria autoridade julgadora, de maneira que, no momento de chegar o procedimento ao estado de solução, a aporção processual das partes permita uma solução justa [...].

Adotando o mesmo posicionamento do processualista mexicano, o argentino Couture (1971) *apud* Nascimento (2007, p. 109-110), elege o fim a que se propõe o processo trabalhista como o primeiro de seus princípios

fundamentais, classificando o processo do trabalho como “procedimento lógico de corrigir as desigualdades criando outras desigualdades”, cujo principal propósito é o “de evitar que o litigante mais poderoso possa desviar e entorpecer os fins da justiça”.

Russomano (1982) também enquadra o princípio da finalidade social entre os princípios básicos do processo do trabalho e, segundo seu entendimento, os órgãos da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho devem priorizar os interesses da coletividade acima dos interesses individuais ou de classe, nos limites da sua competência específica, de maneira a aplicar a lei trabalhista no seu sentido sociológico de instrumento de paz nacional. Este posicionamento foi inclusive sustentado no anteprojeto de Código de Processo do Trabalho que foi apresentado em 28 de fevereiro de 1963 ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, João Mangabeira.

Não é outro o entendimento de Catharino (1975, p. 75), que enumera o princípio da finalidade social específica, ao qual também chama de teleológico, entre os princípios processuais trabalhistas, afirmando que tem por objetivo impedir efeitos violentos de questão social mediante regras constitucionais de competência da Justiça do Trabalho.

A aplicação do princípio em estudo, assim como o da proteção, no processo do trabalho implica a quebra da regra da isonomia das partes que é seguida na sistemática tradicional do processo comum. Como o princípio da proteção, também guarda correlação direta com o direito material, pois se o processo é seu instrumento de aplicação, pode-se concluir que ambos têm por alvo a realização da justiça social (LEITE, 2007).

Partindo do pressuposto de que as partes litigantes no dissídio individual do trabalho estão em situação de desigualdade econômica, a legislação material e a lei processual trabalhista buscam restabelecer o equilíbrio. A primeira impõe direitos mínimos e obrigações máximas aos empregados e empregadores, ao passo que a segunda tem mecanismos que tornam a atuação judicial mais inquisitiva na busca de uma solução justa.

O princípio da finalidade social difere do princípio da proteção pelo fato de que, para este último, a própria lei processual busca corrigir a desigualdade entre as partes em litígio trabalhista, enquanto o primeiro volta-se ao exercício da atividade jurisdicional, tanto na produção da prova quanto na prolação da sentença, visando a máxima realização da justiça social. A harmonização de ambos os princípios permite ao julgador corrigir distorções legislativas para atender ao fim social e ao bem comum (LEITE, 2007).

É neste ponto que se identifica o princípio da finalidade social com o próprio papel da Justiça do Trabalho. A chamada questão social causou

a mudança da postura do Estado, que passou a tutelar legislação destinada a valorizar e a promover o trabalhador na sociedade. Os princípios que constituem a base deste ordenamento jurídico especializado são a principal fonte de atuação da Justiça do Trabalho, na medida em que inspiram a aplicação das normas processuais que se destinam a assegurar sua eficácia. Se essa atuação perde o foco principal, corre-se o risco do desmoronamento de seus princípios específicos e, por conseguinte, de sua própria identidade (LEITE, 2007).

4. O FIM SOCIAL DO PROCESSO DO TRABALHO

A busca da finalidade social não é exclusiva das instituições trabalhistas, mas é certo que é a nota distintiva deste ramo do Direito. É o que ensina Ruprecht (1995, p. 109), ao tratar do princípio da justiça social, que também relaciona como um dos princípios trabalhistas específicos, para quem:

[...] a expressão foi cunhada como proteção do trabalhador, já que a idéia de justiça é inerente a todos os Direitos. Pareceria que em matéria trabalhista, a justiça não é por si só suficiente, mas necessita do agregado social e, na realidade, o estado de sujeição econômica, em que se encontra o trabalhador face ao capital, tornou necessária uma maior proteção [...].

Para conceituar o princípio da justiça social e dar uma noção de seu conteúdo, Ruprecht (1995, p. 110-111) invoca as lições de Urbina e López:

[...] É difícil formular um conceito exato. Para *Trueba Urbina*, 'a idéia de justiça social não só tem por finalidade nivelar os fatores nas relações de produção ou de trabalho, protegendo e tutelando os trabalhadores, mas também persegue a reivindicação dos direitos do proletariado, tendentes à racionalização dos bens de produção'. *López* entende que 'a qualificação social da justiça significa suas exigências a respeito da parcialidade do trabalhador subordinado na chamada sociedade industrial que teve origem na revolução industrial'. Isso significa que não se deve tomar em consideração o interesse do indivíduo isolado, mas o da comunidade, o que pode, às vezes, beneficiar a comunidade em detrimento do indivíduo [...] (destaques do original).

O papel social não poderia deixar de ser característico da Justiça do Trabalho, na medida em que a instituição foi criada para a aplicação da

legislação trabalhista, cuja base é a proteção do trabalhador. A ferramenta mais importante para o exercício de sua atividade jurisdicional, o processo do trabalho, também é inspirada pelo princípio da proteção, além de contar com outro princípio mais especificamente voltado à atividade do juiz do trabalho, e que com ele não se confunde, que é o da finalidade social. Deste modo, o exercício da jurisdição trabalhista deve ser norteados pela tutela do interesse social (LEITE, 2007).

Costa (1976, p. 54) pareceu sustentar a ausência de especialidade do processo do trabalho e, por conseguinte, de seus princípios, ao criticar os defensores da tese da existência de princípios próprios:

[...] Entre nós, admitida a autonomia do Direito do Trabalho, os especialistas do novo ramo material da ciência jurídica iniciaram os estudos do que viria a ser o Direito Processual do Trabalho brasileiro, com um notável exagero no enfoque da especialização e da autonomia desse direito instrumental, esquecidos de que a teoria geral do processo é uma só, com seus elementos comuns a todo tipo de processo e diferenciadores da organização e da estrutura de cada um dos procedimentos em particular, data vênua de *Trueba Urbina*, para quem o D. P. do Trabalho corresponde à ‘teoria geral do processo social’, porque se desentranhou da vida mesma e foi consignado no famoso art. 123 da Constituição Mexicana (‘Nuevo derecho procesal del trabajo’, pág. 28) [...].

É interessante notar que Costa (1976, p. 13-14) havia sinalizado em outro sentido na introdução da mesma obra, ao classificar o direito processual do trabalho como disciplina nova, atribuindo-lhe, inclusive, “caráter social” e, por finalidade, “a realização do direito material do trabalho, com o propósito de fazer efetivo o melhoramento das condições de vida dos trabalhadores”, chegando até mesmo a enfatizar sua importância como instrumento de conveniente aplicação do direito material do trabalho, ao considerá-lo “tão representativo do nosso tempo como o direito mercantil o foi na época liberal”, pois “inicia a transformação da sociedade num novo regime social de direito”.

O entendimento pela ausência de especialidade dos princípios do processo do trabalho e, como consequência, da finalidade social específica da Justiça do Trabalho, também encontra adeptos na doutrina estrangeira, como destacou Ruprecht (1995, p. 110), ao mencionar Bayón Chacón e Alonso Garcia:

[...] Quanto a não ser um princípio protetivo próprio do Direito do Trabalho, diz-se que esse conceito está ganhando

terreno em outras disciplinas jurídicas. ‘Na realidade, talvez se possa afirmar que começa hoje a entrar em crise a idéia de justiça social como referente aos problemas laborais, pois a progressiva socialização de todo o Direito obriga a buscar em qualquer ramo fórmulas que se julguem socialmente justas e adequadas ao homem por sua própria qualidade como tal’. Alonso Garcia, por sua vez, afirma: ‘O fato de as relações de trabalho se desenvolverem num campo em que, das três formas da justiça – comutativa, distributiva e social – a última é a mais susceptível de desenvolvimento e aplicação direta, prova que se trata, em última palavra, de uma finalidade as ser alcançada por esse ramo jurídico, talvez em maior medida que outros, mas sem por isso ficar descartada a contribuição que toca à toda problemática jurídica nessa matéria’. Embora reconheça mais adiante a possibilidade de que a justiça social atue como linha básica de direção, e inclusive com postulados organizados da vida de uma comunidade a que serve um determinado ordenamento jurídico-trabalhista, nega seu caráter de princípio normativo do Direito do Trabalho [...].

Ruprecht (1995, p. 111) cuidou, no entanto, de refutar os argumentos contrários, ao observar que “quanto ao carecer de valor jurídico-positivo, necessário para operar como critério inspirador, o próprio autor reconhece que pode atuar como ‘postulado organizador da vida de uma comunidade’, isto é, uma das características dos princípios normativos”.

É certo que a finalidade social, no processo do trabalho, ganha contornos próprios, que traçam a identidade e a autonomia da jurisdição destinada a aplicar sistema jurídico especializado de tutela das relações de trabalho.

5. INFLUÊNCIA DO PROCESSO DO TRABALHO NO PROCESSO COMUM

Costa (1976), apesar de ter colocado em discussão a especialidade do processo do trabalho, como foi visto, afirmou que contribuiu fortemente para a socialização e renovação do processo civil. De fato, o processo do trabalho serviu para aprimorar institutos fundamentais do processo comum, criando mecanismos e instrumentos processuais novos, de modo a revigorar o sistema jurídico processual como veículo do novo direito material e das novas relações coletivas, assim como dos interesses que as envolvem, os quais superam as esferas individuais. Neste particular, mecanismos como a citação por via postal, a atuação do próprio oficial de justiça como avaliador dos bens penhorados e a nomeação de perito único para as diligências técnicas

são exemplos da influência do processo do trabalho no processo comum.

Não se ignora, por outro lado, que esta influência no sentido da modernização dos mecanismos processuais tem se invertido nas mais recentes alterações legislativas pelas quais passou o processo comum. O sincretismo processual, que retirou a autonomia do processo de execução comum, classificando-o como etapa da prestação jurisdicional de conhecimento, é expressão dessa realidade. Entretanto, como bem destaca Ruprecht (1995), a referência ao termo justiça social para designar especificamente a Justiça do Trabalho tem o propósito de enfatizar a tutela dos direitos dos trabalhadores e de destacar a atuação mais participativa deste órgão do Poder Judiciário.

É sabido que há uma só Justiça e que a busca da paz social pela pacificação dos conflitos é um dos princípios da jurisdição como um todo. Como ensina Dinamarco (2003, p. 195), “a função jurisdicional e a legislação estão ligadas pela unidade do escopo fundamental de ambas: a paz social”. Para Dinamarco (2003), a atividade jurisdicional não se completa com a simples entrega da decisão, pois é necessário que os conflitos sejam eliminados por critérios justos, o que constitui o mais importante escopo social das atividades jurídicas do Estado.

Neste propósito de alcance da justiça social pela ótica processual comum, a facilitação do ingresso em juízo e a instrumentalidade do processo constituem mecanismos de busca da efetividade da tutela jurisdicional. As lições de Cappelletti e Garth (1988, p. 12-13 e 93) são claras neste sentido:

[...] O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. [...] Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais. [...] O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. [...] A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a ‘justiça social’, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns [...] (destaques do original).

Na mesma linha é o ensinamento de Dinamarco (2003), para quem o processo deve ser visto como instrumento de aplicação do direito material para a efetivação da justiça. Somente se pode falar em instrumentalidade e efetividade do processo, segundo ele, se é colocado para as pessoas um mecanismo de fácil acesso que permite a solução dos conflitos que as envolvem com decisão justa. Dinamarco (2003, p. 372-373) refere que “mais

do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial”.

As características da oralidade e da concentração dos atos no processo do trabalho permitem que assumam a característica de eficaz instrumento de aplicação das normas de direito material do trabalho, pelas quais é fortemente influenciado na busca da justiça social.

6. A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO JUSTIÇA SOCIAL

Cappelletti e Garth (1988, p. 12-13 e 93) referem-se aos tribunais especializados como meio de facilitação do acesso à justiça para as “causas socialmente importantes” como esforço que não é novo, esclarecendo que:

[...] Já se percebeu, no passado, que procedimentos especiais e julgadores especialmente sensíveis são necessários quando a lei substantiva é relativamente nova e se encontra em rápida evolução. Aos juízes regulares pode faltar a experiência e sensibilidade necessárias para ajustar a nova lei a uma ordem social dinâmica, e os procedimentos especiais podem ser pesados demais para que se lhes confie a tarefa de executar e, até certo ponto, adaptar e moldar importantes leis novas. O que é novo, no esforço recente, no entanto, é a tentativa, em larga escala, de dar direitos efetivos aos despossuídos contra os economicamente poderosos: a pressão, sem precedentes, para confrontar e atacar as barreiras reais enfrentadas pelos indivíduos [...].

A jurisdição trabalhista encaixa-se perfeitamente na referência que Cappelletti e Garth (1988) fazem à especialidade e à sensibilidade dos julgadores para aplicar uma legislação voltada aos que denominam despossuídos ou, segundo a expressão cunhada por Cesarino Junior (1970), aos hipossuficientes. Por seu histórico de promoção social do trabalhador, pela oralidade do procedimento e, sobretudo, pela formação acadêmica de seus juízes, que é baseada nos fundamentos do direito social, consegue manter essa especialidade. A formação social dos juízes do trabalho permite uma atuação mais ativa e presente na instrução processual e um maior compromisso com a efetividade de suas decisões (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A legislação trabalhista tem um conteúdo mais protetivo que as leis de qualquer outro ramo do direito. Esse conteúdo influencia fortemente o processo e, por conseguinte, a atividade jurisdicional, resultando na aplicação

prática do princípio da finalidade social pelo juiz do trabalho. A comparação da realidade forense da Justiça do Trabalho e da Justiça comum demonstra que o processo trabalhista ainda conta com maior eficiência e efetividade jurisdicionais, muito embora o processo comum tenha sido mais contemplado com novos mecanismos processuais pelas últimas reformas legislativas que buscam a efetividade do processo. Segundo Dinamarco (2003, p. 376):

[...] O que recebe destaque, agora, é a necessidade de incrementar o sistema processual, com instrumentos novos e novas técnicas para o manuseio dos velhos, com adaptação da mentalidade dos profissionais à consciência do emprego do processo como instrumento que faça justiça às partes e que seja aberto ao maior número possível de pessoas. A Reforma do Código de Processo Civil foi uma boa resposta a esses clamores [...].

É fato, por outro lado, que o direito comum, como reflexo de uma política de participação mais ativa do Estado na sociedade, também tem se aproximado do trabalhista no campo das normas materiais. Princípios encampados pelo novo Código Civil, como o da função social, são clara demonstração desta assertiva.

A Constituição de 1988, ao relacionar a propriedade entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, já ressaltava como prioritária sua função social¹. O novo Código Civil destacou a função social do contrato ao lado da regra de utilização social da propriedade, em especial no artigo 421, para o primeiro e no artigo 1228, parágrafo 1º, para a segunda². Pela noção de função social do contrato, o Estado passa a ter o compromisso de implementar mecanismos para a proteção do contratante menos favorecido economicamente, a fim de impedir que fique em situação de desigualdade quanto às regras de contratação. No tocante ao direito de propriedade,

¹ Artigo 5º da Constituição de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

² Artigo 421 do Código Civil: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Artigo 1228 do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Parágrafo 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

evidenciou-se que não é mais absoluto, na medida em que sofre restrições destinadas a atender ao interesse público na realização da justiça social.

Abandonando a base liberalista que inspirava o antigo Código Civil, advinda de um país eminentemente agrícola, o novo diploma consagra o princípio da socialidade, ao lado dos princípios da eticidade e da operacionalidade. Tem por intenção imprimir maior aderência à realidade contemporânea, enfocando os direitos e deveres daqueles que são tradicionalmente os principais sujeitos do direito privado: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador (REALE, 2006).

Catharino (1995, p. 76) bem observa que o conceito de socialidade, que decorre do já mencionado processo de humanização das normas jurídicas, “passou a impregnar quase todas as ordens jurídicas nacionais”, inspirando a constitucionalização dos direitos sociais. Invoca justamente o exemplo do direito de propriedade, cotejando-o com a relação de trabalho, nos seguintes termos:

[...] Nada melhor e mais apropriado para ilustrar o *princípio da socialidade* do que o corrido com o direito de propriedade, sempre relacionado com o poder e o trabalho. Entre quem é proprietário e quem é somente trabalhador. Marcante e progressiva evolução, que alimenta esperança no aperfeiçoamento da estrutura social. Escravatura, servidão, trabalho formalmente livre, e mais real, graças ao Estado democrático e ao normativismo autônomo, produzido por sindicatos e empresas, grupos sociais. Do direito absoluto de propriedade – até de usar e abusar do escravo – a sua função social, refletida na desapropriação e na finalidade atribuída à empresa neocapitalista [...] (destaques do original).

Esse princípio não é novidade no ramo trabalhista e não foi por outro motivo que Cesarino Junior (1970) denominou sua disciplina de direito social. Enfrentou, já naquela ocasião, as críticas que se faziam no sentido de que a socialidade não constitui característica particular das normas trabalhistas. Segundo Cesarino Junior (1970, p. 8):

[...] As expressões *Direito Social e Legislação Social* incidem na arguição de que todo direito é naturalmente *social*, por isso que não pode haver direito senão em sociedade: *Ubi societas ibi jus*. A ela respondem os seus partidários, observando que o termo ‘social’, na denominação da nossa disciplina, visa opô-la ao direito individualista, oriundo da Revolução Francesa, significando a predominância do interesse coletivo sobre o individual. Pensamos que têm razão, embora ‘todo o

direito' hoje se socialize, ou melhor, se penetre de um sentido social, como tão bem o têm demonstrado, entre outros, LE FUR, JOSSERAND e RADBRUCH. É que, apesar do sentido social da 'Humanização do Direito' ser comum a todos os seus ramos, esse sentido social se acentuou sobretudo, diríamos até, se concentrou neste ramo dos conhecimentos jurídicos a que uns chamam *Legislação* e outros, melhormente, *Direito Social*. Daí a existência de um Direito Social *stricto sensu*, que chamamos Direito Social restrito ou Direito Social propriamente dito, por abreviação *Direito Social* [...] (destaques do original).

Cesarino Junior (1970, p. 11) justificou seu posicionamento por meio da invocação de motivos de ordem “filosófica, doutrinária, legal, usual e prática”, para concluir que é “óbvio, portanto, que Direito Social é pleonasmoo, mas pleonasmoo enfático, isto é, é ele o mais social de todos os direitos”.

Não se nega que as normas do ramo comum do direito têm se aproximado cada vez mais dos princípios que embasam as normas trabalhistas, sobretudo o da socialidade. Este fenômeno, contudo, não tem o condão, no estágio em que se encontra essa evolução legislativa, de retirar a especialidade das instituições trabalhistas. Desde seu nascedouro, a Justiça do Trabalho, inspirada por princípios trabalhistas peculiares, tem por propósito a busca da justiça social, missão esta que não pode ser esquecida na aplicação das normas de proteção aos trabalhadores sob pena de caminhar no sentido inverso da evolução da processualística comum e de perder a condição de ramo de vanguarda na proteção dos direitos sociais.

7. A HERMENÊUTICA LEGAL INSPIRADA PELOS PRINCÍPIOS

Como proposições basilares, os princípios têm por principais funções informar a edição de normas jurídicas, suprir lacunas no ordenamento jurídico por meio de integração e sinalizar o melhor caminho a ser seguido para a aplicação da lei. Nem sempre cumprem o tríplice papel simultaneamente, atuando com mais intensidade para o legislador quando se destinam a inspirar ou informar a norma ou para o juiz nas situações em que mostram a melhor leitura da lei (RODRIGUEZ, 2000).

Na opinião de Lima (1997), entre as funções dos princípios a que mais se destaca é a de indicar a finalidade da lei ao intérprete. Nesse sentido, Lima (1997, p. 17) entende, quanto à norma trabalhista, que “constitui um dos instrumentos por meio do qual se promove a justiça social [...] compreendida sempre de maneira progressiva, seguindo os passos da sociedade,

cujas exigências são crescentes”.

Segundo Maximiliano (1988, p. 10 e 16):

[...] interpretar uma expressão do Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta. [...] Traçar um rumo nesse mar revolto; numa torrente de vocábulos descobrir um conceito; entre acepções várias e hipóteses divergentes fixar a solução definitiva, lúcida, precisa; determinar o sentido exato e a extensão da fórmula legal – é a tarefa do intérprete [...].

A Constituição de 1988 elege como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, especialmente no inciso I de seu artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Também se preocupa com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa nos incisos III e IV do artigo 1º, estabelecendo-os como parâmetros para a busca da justiça social no *caput* do artigo 170³. Os princípios adotados pela Constituição são clara demonstração de que se consagra a função social do Estado na relação entre o capital e o trabalho. Ambos devem relacionar-se harmonicamente, para que possa ter espaço o universo construtivo destes fatores de produção, cabendo ao Estado a missão de conciliá-los de forma a promover o trabalho humano e a livre iniciativa.

Silva (1996, p. 718) ensina que “a atuação do Estado, assim, não é nada mais nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo”. O autor prossegue sustentando que o Estado intervencionista, por meio de princípios estampados nas constituições contemporâneas, deixa claro que tem por fim, nas relações de trabalho, valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa. Segundo Silva (1996, p. 719-720), ao tratar dos princípios constitucionais:

[...] Essa característica teleológica confere-lhes relevância e

³ Artigo 1º da Constituição de 1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Artigo 3º da Constituição de 1988: Constituem objetivos fundamentais da República federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 170 da Constituição de 1988: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]

função de princípios gerais de toda a ordem jurídica, como bem assinala Natoli, tendente a instaurar um regime de democracia substancial, ao determinarem a realização de fins sociais, através da atuação de programas de intervenção na ordem econômica, com vista a realização da justiça social. Revelam, assim, um compromisso apenas entre as forças políticas liberais e tradicionais e as reivindicações populares de justiça social [...] pretendem a realização do valor-fim do Direito: a justiça social, que é uma aspiração do nosso tempo, em luta aberta contra as injustiças do individualismo capitalista. [...] Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil [...].

A leitura das normas infraconstitucionais não pode ser realizada em desconformidade com a Constituição e com os princípios nela assentados. Partindo desta premissa, Jucá (1997, p. 106) sustenta que:

[...] a interpretação e aplicação das normas laborais devem ser feitas na conformidade do constitucionalismo social respectivo, sob pena de se ter, como defende a doutrina constitucional alemã contemporânea, ‘interpretação inconstitucional’, a qual deve ser negada validade jurídica, mas, sobretudo, ética e política, desimportando em que nível ou instância isto se dê, qual operador o faça, a eiva de ilegitimidade e consecutória impertinência ao ordenamento jurídico é patente e irrecusável [...] (destaques do original).

Se a aplicação de uma regra infraconstitucional não deve perder o foco da Lei Maior, o mesmo deve ocorrer com a leitura de uma regra da própria Constituição. Especificamente quanto às normas trabalhistas, conclui-se, assim, que devem ser inspiradas pelo princípio da socialidade tanto no processo de criação pelo legislador quanto no momento da aplicação pelo juiz. Embora se refira às normas infraconstitucionais, as lições de Jucá podem ser aplicadas, também, às próprias regras contidas no texto da Constituição. Jucá (1997, p. 110-112) assevera que:

[...] Ora, a leitura que se deve fazer de todo o corpo normativo infraconstitucional é a de através dos preceitos nele contidos, obrigatoriamente valorizar o trabalho e o trabalhador, atribuindo-lhe sentido de que eleve a dignidade do trabalho porque é esta faceta da dignidade humana, e, *contrario sensu*,

não proceder assim é violar mandamento constitucional, e, seguramente, estar-se-á diante de uma interpretação inconstitucional, o que é, sem dúvida, violar a Constituição, ainda que de maneira sutil e simulada. [...] Dessa forma, sendo os princípios constitucionais hierarquicamente superiores obrigatoriamente orientam a hermenêutica jurídica, constituindo orientação e referência a todo o sistema normativo [...] (destaques do original).

Maximiliano (1988, p. 122 e 151-153), após ensinar que o melhor caminho para a aplicação da lei é o sociológico, porque se preocupa com seu espírito e invoca fatores sociais de forma sistemática, destaca que o juiz deve ter em vista o fim da lei, sobretudo o fim social, pois o direito é uma ciência finalística e o “dogma tradicional da vontade foi substituído pelo dogma histórico-evolutivo do escopo, o arbítrio indomável do indivíduo, pelo fim eminentemente humano do instituto”. Não é outro o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco (1990, p. 95) quanto à aplicação das normas processuais, para quem “basta que sejam convenientemente perquiridas e reveladas, levando em consideração as finalidades do processo e sua característica sistemática”.

A finalidade do processo do trabalho é a de servir de instrumento para a aplicação do conjunto de normas de proteção e valorização social dos trabalhadores, como já se demonstrou. Com base na regra da socialidade, norteadora da ordem econômica e social brasileira, a busca da finalidade social da Justiça do Trabalho deverá ser considerada pelo juiz do trabalho também para a aplicação da norma processual (LEITE, 2007).

Invocando a legislação mexicana, a partir do mesmo preceito que embasa o entendimento quanto à função social da Justiça do Trabalho, Costa (1976, p. 17) sustenta, quanto à leitura da lei processual trabalhista, que “deve ela se guiar pela finalidade da norma (art. 18 da Lei Mexicana) e fundar-se na convivência social”. Para Costa (1976), apesar do direito processual não estar em contato direto com o fenômeno social, não deixa de ser influenciado por ele na tarefa de servir como instrumento de aplicação da lei de proteção aos trabalhadores. Ainda segundo Costa (1976, p. 17-18):

[...] de nada vale a interpretação gramatical ou literária: às vezes a letra mata e o espírito vivifica; [...] os Tribunais do Trabalho, por sua função social, têm obrigação de interpretar equitativamente as normas processuais de trabalho, *com dulzor de justicia para los obreros* (Trueba Urbina), de acordo com o espírito, pressupostos e condições sociais que lhe dão vitalidade; [...] (destaques do original).

A aplicação da norma varia conforme a espécie jurídica de que se cuida, observando seu caráter especial e a matéria tratada. Nesse sentido, Maximiliano (1988, p. 164) leciona que:

[...] a teoria orientadora do exegeta não pode ser única e universal, a mesma para todas as leis, imutáveis no tempo; além dos princípios gerais, observáveis a respeito de quaisquer normas, há outros especiais, exigidos pela natureza da regras jurídicas, variável conforme a fonte de que derivam, o sistema político a que se acham ligadas e as categorias diversas de relações que disciplinam [...].

Ao tratar do processo de aplicação das normas jurídicas, Maximiliano (1988, p. 164) adverte que o juiz deve atentar para o regime jurídico especial, na medida em que sua índole é um dos fatores sociais de influência nesta atividade.

Com base no posicionamento de Oliveira Viana, Cesarino Junior (1970, p. 66) elege como caminho mais adequado para a aplicação das normas trabalhistas o sociológico ou construtivo, nos seguintes termos:

[...] Há ainda a considerar, com OLIVEIRA VIANA, a interpretação *sociológica* ou *construtiva*, na qual: ‘O que o intérprete tem em vista é uma adaptação deste ou daquele texto, desta ou daquela instituição constitucional à realidade social ou à exigência do momento, no sentido de uma perfeita eficiência do regime instituído’. [...] Assim, o aforismo ‘Au delà de la loi, mais à travers de la loi’ deve ser considerado na utilização desse método. Não é ele típico do Direito Social, mas é este que deve utilizá-lo com mais freqüência, pois a realidade econômica e social, a que se referem as suas normas, é a mais suscetível de mudanças. Essa circunstância é observável especialmente nos países em desenvolvimento [...]. (destaques do original)

Saad e Branco (2007, p. 114) concluem, neste mesmo sentido, que “pela equidade e pela primazia do social sobre o individual na aplicação da Lei, a Vara do Trabalho posiciona-se melhor na prestação jurisdicional solicitada pelo trabalhador, o hipossuficiente no dizer do saudoso mestre Cesarino Junior”.

Deste modo, o princípio da finalidade social deve servir como norte para a aplicação das normas trabalhistas, inclusive as de natureza processual, entre as quais as novas regras de competência da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, cuja leitura merece ser feita prioritariamente de forma

sociológica ou construtiva pelo juiz, como parâmetro de atuação social da Justiça do Trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios atribuem identidade a determinado ramo do direito. Na área jurídico-trabalhista, a autonomia do direito do trabalho e do direito processual do trabalho é marcada pela existência de um conjunto de princípios, regras e instituições próprios. Quanto ao processo do trabalho, a identificação desses princípios, entre os quais se relacionam o da proteção e o da finalidade social, é relevante para que se mantenha sua especialidade.

Como instrumento de aplicação das regras de direito material do trabalho na busca da justiça social, também chamada de socialidade, os princípios do processo do trabalho são fortemente inspirados pelas regras basilares daquele ramo do direito e repercutem na atuação do órgão jurisdicional que o utiliza como ferramenta principal, que é a Justiça do Trabalho.

Especificamente no processo do trabalho, a finalidade social tem características próprias, que ditam a identidade e marcam a autonomia da disciplina que constitui o principal instrumento de atuação da Justiça do Trabalho. A oralidade e a concentração dos atos processuais conferem ao processo do trabalho o conteúdo de instrumento eficaz para aplicação das normas trabalhistas, na busca da justiça social.

A Justiça do Trabalho, assim como o direito do trabalho e seu principal instrumento de aplicação, que é o processo do trabalho, historicamente tem sido inspirada por princípios peculiares. Seu propósito deve ser a busca da justiça social, que não deve ser relegado ao segundo plano, para que não perca a condição de principal instrumento de proteção dos direitos sociais. Também é importante para que não caminhe em sentido contrário ao da processualística comum, que anda a passos largos na busca da efetivação da justiça, inclusive encampando mecanismos criados pelo processo do trabalho.

Se a atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho perder o foco principal de sua instituição, que é a busca da finalidade social na aplicação das regras de direito do trabalho, ruirão seus princípios específicos e ela perderá sua própria identidade. O princípio da finalidade social é o norte para que isso não ocorra. As regras de direito processual do trabalho também estão inseridas nessa assertiva, inclusive as que tratam da nova competência material da Justiça do Trabalho, as quais, para tanto, merecem receber leitura sociológica ou construtiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B.. **Acesso à justiça** (tradução de Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, 168 p.

CATHARINO, J. M.. **Direito constitucional e direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, 237 p.

CESARINO JUNIOR, A. F.. **Direito social brasileiro**. 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 1970, vol. 1, 311 p.

CINTRA, A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.. **Teoria geral do processo**. 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, 320 p.

COSTA, C. C. T. da. **Princípios de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1976, 141 p.

COUTURE, E.. *Algunas nociones fundamentales del derecho procesal del trabajo. **Tribunales del Trabajo***. Santa Fé, *Instituto de Derecho del Trabajo de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales*, 1971, *apud* NASCIMENTO, A. M.. **Curso de direito processual do trabalho**. 22ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, 706 p.

DELGADO, M. G.. **Curso de direito do trabalho**. 6ª edição, São Paulo: LTr, 2007, 1478 p.

DINAMARCO, C. R.. **A instrumentalidade do processo**. 11ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, 413 p.

GIGLIO, W.; CORRÊA, C. G. V.. **Direito processual do trabalho**. 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, 640p.

JUCÁ, F. P.. **A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais**. São Paulo: LTr, 1997, 116 p.

LEITE, C. H. B.. **Curso de direito processual do trabalho**. 5ª edição, São Paulo: LTr, 2007, 1216 p.

LIMA, F. M. M. de. **Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. São Paulo: LTr, 1997, 246 p.

MARTINS, S. P.. **Direito processual do trabalho**. 27ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, 737 p.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 8ª edição, São Paulo: Malheiros, 1997, 918 p.

MAXIMILIANO, C.. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1988, 503 p.

NASCIMENTO, A. M.. **Curso de direito processual do trabalho**. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, 706 p.

REALE, M.. A parte geral do novo código civil. **Revista do TRF - 4ª Região**. Porto Alegre, nº 60, p. 27-38, 2006.

REALE, M.. **Lições preliminares de direito**. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 1977, 381 p.

RODRIGUEZ, A. P.. **Princípios de direito do trabalho**. 3ª edição, São Paulo: LTr, 2000, 453 p.

RUSSOMANO, M. V.. Competência – direito do trabalho. **Digesto de processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, vol. 2, p. 131-142.

RUPRECHT, A. J. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, 126 p.

SAAD, E. G.; SAAD, J. E. D; BRANCO, A. M. S. C.. **Curso de direito processual do trabalho**. 5ª edição, São Paulo: LTr, 2007, 1304 p.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13ª edição, São Paulo: Malheiros, 1996, 816 p.

THEODORO JÚNIOR, H.. **Os princípios do direito processual civil e do processo do trabalho**. Compêndio de direito processual do trabalho. Coordenação de Alice Monteiro de Barros. 3ª edição, São Paulo, LTr, 2002, p. 48-64.